



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE - MG**

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2023
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA, sociedade empresarial constituída pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 19.834.142/0001-82, já qualificada no procedimento licitatório, por intermédio de seu procurador constituído, vem perante Vossa Exc.^a, em tempo hábil, apresentar

CONTRARAZÕES AO RECURSO

promovido pela empresa da empresa **LBD ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 20.743.945/0001-00, com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir correlacionados:

Rua Fernando Cruz Filho, 442 – Poços de Caldas – MG – Fone: 35-3722 1821 – Fax: 35-3722-2288



I - FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame supra epigrafado, a empresa ora manifestante e outras licitantes dele vieram participar.

Ocorre que a empresa Projeção Engenharia Ltda foi plenamente habilitada no certame pela d. comissão, mas a empresa **LBD ENGENHARIA** apresentou recurso alegando ter sido apresentada uma certidão desatualizada, como será exposto.

Portanto, serve a presente para que a d. comissão se digne manter a decisão de habilitação da empresa Projeção Engenharia.

São os fatos.

II – MÉRITO

A alegação da recorrente é a seguinte:

A empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP** apresentou Certidão de Registro e Quitação da licitante junto à entidade competente, no caso CREA, com a informação de que o capital social da empresa é de R\$1.000.000,00, no entanto, a última atualização do Contrato Social apresentada indica um capital de R\$5.000.000,00. Portanto, a referida certidão não tem validade, pois, encontra-se **desatualizada**.

Ou seja, no entender da recorrente, alguma informação desatualizada perante o CREA seria capaz de gerar a inabilitação.

Mas os requisitos para habilitação de uma empresa devem estar dispostos no edital, e não podem ser baseados em “achismo”. Logo, é facilmente verificável que no edital da licitação em questão não se encontra qualquer menção sobre atualização de todos os dados



das empresas junto ao CREA, **mas somente prova do Registro da empresa perante o CREA**, vejamos:

3.4.1.9. Documentação relativa à qualificação técnica:

3.4.1.9.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA/CAU) a que estiverem vinculados.

O Edital é claro ao solicitar “apenas” a Prova de Registro ou Inscrição perante ao CREA. A Certidão anexada por nossa empresa cumpriu plenamente ao requisitado no edital, uma vez que comprovou que a empresa Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda é inscrita no CREA-MG sob o nº 007185. Em momento algum se admite pelo edital como requisito referente à capacitação técnica que todas as informações da empresa estejam atualizadas perante o CREA, mas tão somente prova do Registro perante o CREA, o que são coisas completamente diferentes.

Portanto, como a empresa Projeção está regularmente inscrita no CREA, não há que se falar em deferimento do recurso em debate.

Por amor ao debate, informamos que este mesmo caso já foi analisado pela justiça e considerado como “excesso de formalismo”, sendo garantido a participação de empresa no certame mesmo com certidão desatualizada perante o CREA quanto à informações do Contrato Social, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – **INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA**



RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

(TJ-PR - AI: 00516677720188160000 PR 0051667-77.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 01/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. **A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.** (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)

(TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014)

Para por uma pedra sobre o assunto, o caso já foi analisado pelo Tribunal de Minas Gerais em decisão recente, sendo assim decidido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE



MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . **A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa . A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta .** Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Para apresentarmos ainda maior garantia para a d. comissão, **o TCU já decidiu o assunto**, no mesmo sentido das jurisprudências acima, mas trazendo um argumento ainda mais interessante: **o aumento do capital social, embora não tenha nada a ver com a capacitação técnica, é fator positivo para a empresa, conferindo maior credibilidade para a própria Administração**, vejamos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o



consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. **Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”.** Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais**



modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Ou seja, **a jurisprudência é massiva em concluir que alterações no Contrato Social não tem qualquer relação com a capacidade técnica para participar de licitação**, sendo que pensar de forma diversa disso é considerado excesso de formalismo que prejudica a própria Administração na escolha da proposta mais vantajosa.

Seria o mesmo que restringir a participação regular de empresas sem qualquer finalidade, o que pode trazer efeitos negativos para a própria administração por possível descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (uma vez que se trata de requisito não previsto no edital) e da competitividade ou eleição da proposta mais vantajosa.

Concluimos, com grande certeza jurídica, que a questão alegada pela Recorrente não deve prosperar, devendo ser mantida a habilitação da empresa Projeção Engenharia LTDA.

Caso persista alguma dúvida à Douta Comissão de Licitações, solicitamos que seja feita diligência junto ao CREA-MG para comprovar que a empresa Projeção Engenharia e



Arquitetura Ltda está regularmente inscrita perante ao Conselho e apta a exercer as atividades empresariais descritas no seu Objetivo Social.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja recebido a presente contrarrazão, dando-lhe procedência para que seja mantida a habilitação da empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA, conforme exposto.

Requer o efeito suspensivo de todos os atos do Processo licitatório em questão até decisão final sobre a presente manifestação, conforme art. 109, § 2º, da lei nº 8.666/93.

*Nestes Termos,
Pede Deferimento*

Poços de Caldas, 14 de dezembro de 2023

Rodrigo Costa Batista
Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda